



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 362, DE 2024

(Do Sr. Gilvan da Federal)

Susta a Portaria nº 648, de 28 de maio de 2024, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL-295/2024.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024
(Do Sr. GILVAN DA FEDERAL)

Apresentação: 16/10/2024 20:15:44.157 - MESA

PDL n.362/2024

Susta a Portaria nº 648, de 28 de maio de 2024, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 648, de 28 de maio de 2024, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, a Constituição Federal dispõe, em seu art. 49, caput e inc. V, que é competência exclusiva do Congresso Nacional “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

Para esse propósito, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados escolheu o decreto legislativo como a espécie legislativa adequada (art. 24, inc. XII), sendo que os Projetos de Decreto Legislativo “podem ser apresentados por qualquer Deputado ou Comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa ou de outro colegiado específico” (art. 109, § 2º).

O presente Projeto de Decreto Legislativo objetiva sustar a Portaria nº 648, de 28 de maio de 2024, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos seguintes órgãos de segurança pública: Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal; Polícias Penais Federal, dos Estados e do DF; Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do DF; Polícias Cíveis dos Estados e do DF; Peritos de Natureza Criminal dos Estados e do DF; Guardas Municipais; Força Nacional de Segurança Pública; e Força Nacional Penal.

O primeiro ponto a ser considerado para a sustação da Portaria nº 648, de 2024, do Ministério da Justiça e Segurança Pública é a afronta à autonomia dos entes federativos para estabelecer os instrumentos de atuação das suas forças policiais, pois exorbitou o poder regulamentar conferido pelo Poder Constituinte originário aos Estados e ao próprio Congresso Nacional.

O instrumento hábil seria por lei federal que estabeleça normas gerais, a teor do art. 22, XXI, da Constituição Federal.

A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina o sistema de segurança pública, não autoriza ou abre margem para que a forma apresentada por meio de portaria seja válida.

Superado esse ponto, ainda temos vários problemas enfrentados nas questões práticas.



O texto da portaria estabelece três formas de acionamento dos equipamentos:

1. **acionamento automático:** a gravação é ininterrupta durante todo o turno do policial (modelo preferencial, segundo a portaria) ou é programada para responder a determinadas ações, sinais específicos ou geolocalização;
2. **acionamento remoto:** feito por meio do sistema, após decisão da autoridade competente;
3. **acionamento pelo próprio policial:** a fim de preservar sua intimidade durante as pausas e intervalos no trabalho.

Cabe às autoridades estaduais decidir qual modelo adotar.

Segundo o ministério, **as secretarias de segurança devem adotar "preferencialmente" o modo de gravação ininterrupta.**

Qualquer que seja a forma de acionamento das câmeras, deverão ser filmadas as seguintes situações, entre outras descritas na portaria que abarcam praticamente todas as atividades da Polícia Militar:

- atendimento de ocorrências;
- atividades que demandem atuação ostensiva;
- buscas pessoais, em veículos ou em residências;
- ações operacionais, inclusive as que envolvam manifestações, controle de distúrbios civis, interdições ou reintegrações de posse;
- cumprimento de mandados judiciais;
- acidentes de trânsito;
- escolta de presos;
- todas as interações entre policiais e custodiados, dentro ou fora do ambiente prisional;
- intervenções e resolução de crises, motins e rebeliões no sistema prisional;



- patrulhamento preventivo e ostensivo ou execução de diligências de rotina em que possam ocorrer prisões, atos de violência, lesões corporais ou mortes.

A implementação prática da ferramenta tecnológica apresenta problemas consideráveis que não podem ser ignorados. Entre eles, estão as questões relacionadas à **privacidade**, já que as gravações, conforme apontada na Recomendação, orientam que sejam ininterruptas.

Íntimo e privativo é aquilo que é muito particular da pessoa. Como ponto de partida, a própria Constituição Federal traz, em seu artigo 5º, inciso X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. A luz do diploma da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em seu artigo 2º, inciso I, versa imperativamente sobre o respeito à privacidade.

Ainda que não diretamente ligada ao ambiente laboral, a consagração do direito à privacidade é percebida em sentido amplo e pode abranger todas as manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade das pessoas, seja dentro ou fora do contexto laboral.

A vida privada do policial é ameaçada com esse tipo de vigilância constante dentro de um trabalho que já é naturalmente estressante e que demanda muita atenção e vigilância.

Ao estar sendo filmado, o policial pode adotar um comportamento dentro de si, no contexto de suas atividades laborais, de forma que se sinta “acoado”, e pode ter seu poder de defesa enfraquecido, tendo em vista que pode se sentir em constante insegurança sobre os limites de sua atuação.

A insegurança de suas ações e suas tomadas de decisões podem estar comprometidas em circunstâncias de vida ou morte, onde pode acabar perdendo sua vida.

O uso de câmera vem contribuir como mais um fator de responsabilidade que gera mais sobrecarga emocional ao profissional que já vive sob risco de vida. Além da sua privacidade que estará comprometida, a privacidade de terceiros capturados nas imagens também estarão.



No direito fundamental, a privacidade é considerada como um dos fatores de maior relevância à dignidade da pessoa humana.

O gerenciamento massivo de dados também gera preocupações, o que demandará cuidado para preservar a integridade das informações e proteger a privacidade das pessoas.

É possível que as câmeras corporais tornem os policiais receosos de realizar abordagens para não incorrerem em erros que gerem punições diminuindo sua proatividade e esforço.

Outro ponto que torna tal medida improdutiva e com impactos negativos é o alto custo. A aquisição e manutenção desses equipamentos é bastante cara. Ou seja, além de gerar grande impacto financeiro nos recursos do Fundo de Segurança Pública para um fim alheio aos problemas já enfrentados pelos órgãos de segurança pública, o uso das câmeras corporais ainda provoca despesas relacionadas à gestão e ao armazenamento dos dados gerados, o que exige uma infraestrutura robusta e segura, além de pessoal qualificado, para a proteção e manipulação das informações sensíveis.

Por último, outra problemática que deve ser considerada é a vulnerabilidade dos sistemas de armazenamento dos dados sigilosos das câmeras corporais a ataques cibernéticos, o que pode trazer prejuízos incalculáveis.

O uso de câmeras corporais no policiamento poder expor as táticas adotadas pelos policiais. A contraindicação do emprego de câmeras corporais nessa realidade impõe não apenas o risco de revelar a identidade do policial que ali vá confirmar dados oriundos de notícias anônimas, por exemplo, mas também porque essas técnicas ficarão registradas sob custódia e controle de terceiros, que possuem vínculo precário com o Estado.

A Portaria não prevê mecanismos de segurança capazes de gerenciar todas as possibilidades de impactos. O acesso criminoso a esses dados pode expor a integridade física e até mesmo o risco de vida do agente de segurança pública e de cidadãos envolvidos.



Desse modo, apresentamos o presente Projeto de Decreto Legislativo para sustar a aplicação da Portaria nº 648, de 28 de maio de 2024, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que exorbitou do poder regulamentar.

Sala das Sessões, em de de 2024.

**Deputado GILVAN DA FEDERAL
PL/ES**



FIM DO DOCUMENTO